



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2276016-40.2024.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que são agravantes RAUL WOSNIAK e IVONE FRANCO DE CAMARGO WOSNIAK, são agravados MARILZA DO CARMO MARCANDALI e JAIR MARCANDARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 32.978
AGRAVO N° : 2276016-40.2024.8.26.0000
COMARCA : SÃO CAETANO DO SUL - 2ª VARA CÍVEL
AGRAVANTES : RAUL WOSNIAK E OUTRO
AGRAVADOS : MARILZA DO CARMO MARCANDALI E OUTRO
JUÍZA : ANA LÚCIA FUSARO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais. Autores que alegam a ocorrência de dano decorrente de obra no imóvel vizinho. Fase de Cumprimento de Sentença. DECISÃO que acolheu a Impugnação apresentada pelos executados, mas sem a condenação dos exequentes em honorários advocatícios sucumbenciais. INCONFORMISMO dos executados deduzido no Recurso. EXAME: executados que apresentaram impugnação, alegando a impossibilidade de cobrança da indenização material e moral nos mesmos autos do Incidente instaurado para a cobrança da quantia decorrente do alegado inadimplemento da obrigação de fazer. Acolhimento da impugnação para reconhecer a impossibilidade de cumulação de pedidos, cabendo aos exequentes a instauração de Incidente próprio para a cobrança da indenização. Reconhecimento de necessidade de desmembramento do feito que não gera qualquer repercussão em relação ao débito exequendo. Pretensão de condenação em honorários sucumbenciais que carece de base legal. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais, ora em fase de Cumprimento de Sentença, que os agravados moveram contra os agravantes proferida, pela MMª. Juíza “*a quo*” nas fls. 1.911/1.913 dos autos do Incidente.

Argumentam os executados, ora agravantes,

que o pedido de imposição de honorários advocatícios sucumbenciais foi indevidamente afastado, em razão do acolhimento da impugnação; a Jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça é pacífica quanto à incidência da verba honorária sobre o valor do excesso de execução; o Tema 410 do C. Superior Tribunal de Justiça determina o arbitramento dos honorários advocatícios, ainda que a Impugnação ao Cumprimento de Sentença tenha sido acolhida de forma parcial (fls. 1/13).

Recebido o Recurso sem o efeito suspensivo (fl. 54), os agravados apresentaram contraminuta (fls. 57/60).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais, ora em fase de Cumprimento de Sentença, que os agravados moveram contra os agravantes proferida, pela MM^a. Juíza “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. Os executados impugnaram, às fls. 1.858/1.865, a cumulação de obrigação de fazer e obrigação de pagar no presente cumprimento de sentença, aduzindo impossibilidade de cumulação ante a diversidade de ritos. Verifico que assiste razão aos executados, sendo pacífica na jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo a impossibilidade de cumulação. Já decidido: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sentença de parcial procedência para desmembrar as execuções de obrigação de fazer e de pagar quantia certa, com fundamento no artigo 780 do CPC. Inconformismo. Ausência de identidade dos procedimentos. Execuções fundadas em título extrajudicial. Procedimento para execução de obrigação de fazer previsto nos artigos 814 a 821 do CPC. Procedimento para execução de obrigação de pagar quantia certa regido pelos artigos 824 a 909 do CPC. Ritos diversos, prazos próprios, fases procedimentais incompatíveis. Impossibilidade de cumulação. Jurisprudência pacífica. Sentença mantida. Apelação desprovida.”

(TJSP; Apelação Cível 1000477-17.2022.8.26.0428; Relator (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023) CONDOMÍNIO. Ação de produção antecipada de prova em fase de cumprimento de sentença. Insurgência da exequente quanto à decisão que rejeitou a pretensão de cumular, na mesma execução, o pagamento de quantia certa (honorários sucumbenciais) e a obrigação de fazer. Incompatibilidade de ritos que impede a execução conjunta, sob pena de tumulto processual. Inteligência do art. 780, do CPC. Desnecessária, contudo, a propositura de ação distinta para a cobrança dos honorários, admitindo-se a abertura de outro incidente para tal fim. RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2002231-63.2023.8.26.0000; Relator (a): Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2023; Data de Registro: 20/01/2023) O presente cumprimento de sentença se refere, desde o início, à obrigação de fazer, relativa às obras a serem realizadas pelos executados para evitar danos ao imóvel dos exequentes, bem como à respectiva astreinte em razão da inércia dos executados em promover o andamento destas obras (conforme decisão de fls. 1.819/1.820). Desta forma, eventual discussão sobre obrigação de pagar, na forma pretendida às fls. 1.838/1.841, deverá ser deduzida em incidente de cumprimento de sentença diverso. No mais, ante a não atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto (fls. 1.856), cumpra-se o determinado às fls. 1.819/1.820. Int.” (“sic”, fls. 1.911/1.913 dos autos do Incidente).

Embora o teor das razões recursais, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Ao que consta, os executados impugnaram o cálculo dos exequentes, argumentando que não pode haver cumulação na cobrança de indenização material e moral com a cobrança das astreintes decorrentes do alegado inadimplemento da obrigação de fazer (fls. 1.858/1.865 dos autos do Incidente). Sobreveio então o acolhimento da impugnação apresentada pelos executados (fls. 1.911/1.913 do Incidente).

Contudo, embora o acolhimento da impugnação ao cálculo dos exequentes, tem-se que a MM^a. Juíza “*a quo*” não reconheceu a inexigibilidade da quantia cobrada ou o excesso de execução, mas tão somente a possibilidade de cobrança da indenização em Incidente próprio.

Bem por isso, em que pese o acolhimento da Impugnação, não se mostra cabível o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos executados impugnantes, vez que tal reconhecimento não surtiu qualquer efeito em relação ao débito exequendo.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2148023-82.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Locação de Imóvel

Relator(a): Gilson Delgado Miranda

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/10/2022

Data de publicação: 28/10/2022

Ementa: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pagamento voluntário não efetuado. Multa de 10% do artigo 523, § 1º, do CPC devida, após escoado o prazo legal para o aludido pagamento. Cabíveis os honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, impugnado ou não, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário. Jurisprudência consolidada do STJ pela sistemática dos recursos repetitivos. Desnecessidade, contudo, de nova intimação da parte devedora para pagamento voluntário do débito após julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença, mormente considerando que já foi anteriormente intimada para o pagamento e não o fez. Expedição de mandado de penhora. Admissibilidade. Inteligência do artigo 523, § 3º, do CPC. Penhora de dinheiro em conta bancária. Impenhorabilidade. Reserva de capital inferior a 40 salários-mínimos. Inadmissibilidade. Interpretação extensiva do artigo 833, X, do CPC. Tese encampada pelo STJ desde o CPC/73. Precedentes do TJSP. **Impossibilidade de se fixar honorários advocatícios sucumbenciais em face da parte exequente, ora agravada, pois trata-se de mero incidente de impugnação à penhora formulada no curso do cumprimento de sentença e que não implicou na**

extinção do feito, mas tão somente no desbloqueio de ativos financeiros. Recurso parcialmente provido.

2191460-13.2021.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Locação de Imóvel

Relator(a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes

Comarca: Monte Alto

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 04/02/2022

Data de publicação: 04/02/2022

Ementa: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL - Imóvel dado em garantia da fiança prestada pelos coagravantes, que figuraram como responsáveis solidários juntamente com o locatário inadimplente - Deferida a constrição do imóvel, devidamente registrada na matrícula imobiliária, os executados apresentaram impugnação à penhora, fundada na impenhorabilidade por se tratar de bem de família - Condição reconhecida na r. decisão agravada e mantida por v. Acórdão desta c. Câmara - Determinação de levantamento da penhora, com emolumentos a serem pagos pelos devedores - Recurso dos executados - Decisão que comporta manutenção, sobretudo porque, ao requerer a constrição de imóvel dado como garantia da fiança, o exequente agiu em regular exercício de direito, não obrando com dolo ou culpa - Declaração de impenhorabilidade que se deu em momento posterior - Executados que deram causa ao pedido de penhora do imóvel indicado no contrato de locação, razão pela qual devem arcar com os custos de sua liberação - **Honorários sucumbenciais que não são devidos pelo acolhimento da impugnação à penhora, postulada por mera petição - Decisão interlocutória que não tem caráter definitivo - Decisão agravada mantida - RECURSO DESPROVIDO.**

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora